



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHOPINZINHO/PR

Ofício nº. 238/2018

Chopinzinho, 07 de junho de 2018.

Referência: Procedimento Administrativo nº MPPR-0035.18.000258-2
(Favor utilizar esta referência quando da resposta)

Câmara Municipal de
Chopinzinho - PR

08 JUN. 2018

Protocolo N° 160

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência Recomendação Administrativa nº. 08/2018, REQUISITANDO que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se tomará as providências para a regularização recomendada.

Sendo o que havia para o momento, manifesto protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUCAS LÖSCH ABAID
Promotor Substituto

ao senhor,
LEÔNIDES MOSER
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CHOPINZINHO/PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 08/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do Promotor Substituto que esta subscreve, no uso das funções e atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, VI e IX, da Constituição Federal, e consoante dispõe o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública respeitem os direitos e obrigações previstos na Constituição Federal e nas leis pátrias;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público atuar preventivamente e repressivamente na proteção do patrimônio público, especialmente nos casos de lesividade, repercussão e gravidade, inclusive sendo legitimado para a propositura da ação de reparação de danos causados ao erário;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial de direitos, com força irradiante em grau máximo sobre todo o sistema jurídico;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho/PR

CONSIDERANDO que se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais despiciendas em relação às quais a resolução administrativa é a mais indicada;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do inc. IV do art. 27 da Lei 8.625/1993 facilita ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “*atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes*” e “*efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área*”;

CONSIDERANDO que se reputa agente público, para os fins da Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92 – todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, na administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho/PR

CONSIDERANDO que o subsídio/remuneração dos servidores públicos é custeado com verba pública e, portanto, sujeita à fiscalização, de sorte que a assiduidade, pontualidade, produtividade e qualidade são deveres funcionais, na esteira do princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa a percepção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades acima mencionadas, o que, em tese, caracteriza-se quando da percepção de remuneração mensal sem contrapartida de trabalho, típico caso de ato que prejuízo ao erário (art. 9º da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que os servidores públicos da Câmara Municipal de Chopinzinho, inclusive os ocupantes de cargos de provimento em comissão, estão sujeitos ao registro de frequência diária, de modo a comprovar a prestação de serviços de natureza pública;

CONSIDERANDO que o controle da frequência dos servidores relaciona-se ao exercício do Poder Hierárquico do agente público, que compreende as funções de ordenar, coordenar, corrigir e controlar as atividades desenvolvidas no âmbito interno da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o controle de frequência é medida que possibilita a supervisão da jornada dos servidores, evitando de uma só vez, prejuízo ao serviço público (pela descontinuidade decorrente da ausência do servidor) e ao erário (pela necessidade de contratar mais servidores a fim de suprir a ausência do faltoso);

CONSIDERANDO que o não cumprimento integral da carga horária por ocupante de cargo público resulta em claro prejuízo à população, usuária dos serviços prestados pelos órgãos públicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho/PR

CONSIDERANDO o disposto no artigo 68 do Estatuto do Servidor Público do Município de Chopinzinho [Lei Complementar nº. 68/2012]:

Art. 68. O horário do expediente nas repartições e o controle da frequência do servidor serão estabelecidos em ato expedido pela autoridade competente.

[...]

§ 2º A frequência do servidor será apurada:

I – pelo ponto, preferencialmente registrado mecânica ou eletronicamente;

CONSIDERANDO que o controle de cumprimento da carga horária através de livro ponto é frágil, principalmente considerando-se os novos meios de controle da carga horária, especialmente o ponto biométrico;

CONSIDERANDO que o ponto eletrônico garante maior facilidade na fiscalização do cumprimento da carga horária, além de se evitar falhas humanas no controle, ao mesmo tempo que são reduzidas as necessidades de intervenção pessoal;

CONSIDERANDO que o ponto eletrônico confere segurança nos registros e nas informações, tanto para o ente público como para os seus servidores e órgãos de fiscalização externa. Como os registros são eletrônicos e automáticos, todos os eventos se efetuam pelo próprio sistema. Dessa forma, horários de entrada e saída e ausência de marcação, entre outros, aparecem indicados nos relatórios emitidos. A eliminação da possibilidade de erro humano gera mais segurança para todos, sobretudo porque o sistema permite consulta online de todos os registros de ponto realizados;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho/PR

CONSIDERANDO que o ponto eletrônico garante que a jornada de trabalho seja cumprida integralmente, melhorando a prestação dos serviços públicos e trazendo mais eficiência para os órgãos;

CONSIDERANDO que o controle de frequência através do sistema biométrico apresenta vantagens para a Administração Pública, servidores, órgãos de fiscalização e administrados, dentre elas: ausência de elementos identificadores externos que podem ser extraviados ou perdidos (livro ponto, cartões, etc); evita-se que outras pessoas venham a realizar registros indevidos, uma vez que as características das digitais são pessoais e intransferíveis;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pela Câmara de Vereadores indicam que o sistema de controle de frequência de seus servidores públicos aparentemente se mostra ineficaz, até mesmo porque os registros, em sua grande maioria, são realizados por meio de "horário britânico", de modo a comprometer a fiscalização da regular prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que o controle não é atribuído exclusivamente à função, no âmbito interno da administração de pessoal, mas é sobretudo um mecanismo destinado a viabilizar o efetivo controle externo, especialmente aquele exercido pela própria sociedade, tudo com fundamento no princípio da imparcialidade, transparência, informação, revelando-se um típico instrumento de controle social;

CONSIDERANDO que os comissionados, de igual modo, devem se sujeitar ao controle de frequência, até mesmo porque são igualmente remunerados com verba pública e têm o dever de assiduidade e pontualidade, não se justificando, aqui, um tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que igualmente devem se sujeitar ao controle rígido os servidores que realizam atividades externas, sejam comissionados ou efetivos, até mesmo porque



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho/PR

existem formas alternativas e complementares de controle, tal qual a elaboração de relatórios, de modo que a alegação de dificuldade em razão da natureza da atividade não justifica, por si só, o afastamento da sujeição em prejuízo ao interesse público;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária já se posicionou (Consulta n.º 09/2012 e 08/2015) pela necessidade de controle de jornada dos servidores efetivos, comissionados e daqueles que exerçam atividades externas, excepcionados aqueles que exerçam cargo de natureza política;

RECOMENDA ao Ilustríssimo Senhor LÉONIDES MÖSER, Presidente da Câmara Municipal de Chopinzinho/PR, ou quem lhe substituir ou suceder no cargo, em cumprimento às disposições legais mencionadas, bem como em vista das circunstâncias ora narradas, que adote as seguintes medidas:

a) providencie, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico biométrico de frequência de TODOS os servidores vinculados à Câmara Municipal de Chopinzinho, sejam eles efetivos ou comissionados, possibilitando o armazenamento de informações sobre a frequência ao trabalho dos servidores para fins de emissão de relatórios periódicos e eficaz controle interno e externo;

b) sejam exetuadas situações devidamente justificadas, a exemplo de agentes políticos e aqueles que exerçam atividades de natureza intelectual, a exemplo de advogados públicos, o que não prejudica a fiscalização eficaz, ainda que de maneira flexibilizada, dos serviços por eles prestados;

c) seja o registro de cumprimento da jornada de trabalho dos servidores que prestam atividades externas, seja de natureza efetiva ou comissionada, quando dificultada por fatores justificados, realizado por outro meio idôneo e eficaz, a exemplo de diário de bordo, subscrito não



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho/PR

somente pelo servidor, mas por seu superior hierárquico, sem prejuízo do registro eletrônico biométrico quando possível;

(d) estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

São os termos da Recomendação do Ministério Público do Estado do Paraná, REQUISITANDO seja apresentada resposta por escrito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notadamente em relação ao seu efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante de seu conteúdo, sem prejuízo de quaisquer outras informações que entender pertinentes.

Destaca-se que a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA não detém caráter vinculativo.

Confira-se ampla publicidade em local adequado, explicitando o meio empregado quando dá resposta.

Chopinzinho, 06 de junho de 2018.

LUCAS LÖSCH ABAÍD
PROMOTOR SUBSTITUTO